

17

**DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SUA
CONTROVERTIDA BASE DE CÁLCULO****ADDITIONAL UNHEALTHY SERVICE AND ITS
CONTROVERTED CALCULATION BASE****Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson** *¹⁶⁴

RESUMO: A presente pesquisa fora desenvolvida utilizando de uma metodologia de análise qualitativa, a partir de métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica, no qual se visita a legislação, a doutrina e a jurisprudência. A pesquisa tem por desiderato analisar a grande controvérsia que gira em torno da base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo-se gerado algumas teses sobre o assunto. Defende-se que a base de cálculo, mais justa, sobre a qual deva recair o adicional de insalubridade deve ter por referência a remuneração. O entendimento, atual, o qual possui força vinculante é de o salário-mínimo constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade até que sobrevenha lei em sentido contrário ou norma coletiva mais benéfica.

PALAVRAS-CHAVE: Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Precedentes do STF.

ABSTRACT: The screen research, using a qualitative analysis methodology, using the hypothetical-deductive approach methods of a descriptive and analytical character, adopting a bibliographic research technique, where one visits the legislation, the doctrine and the jurisprudence, its purpose is to analyze the great controversy that revolves around the basis for calculating the unhealthy premium, and some theses on the subject have been generated. It is argued that the fairer calculation basis on which the unhealthy premium should fall should be based on remuneration. The current understanding, which has binding force, is that the minimum wage constitutes the basis for calculating the unhealthy allowance until a contrary law or a more beneficial collective norm comes up.

KEYWORD: Additional Insalubrity. Calculation basis. Precedents of the Supreme Federal Court.

^{164*} Doutorando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar. Especialista em Direito Eletrônico pela Universidade Estácio de Sá. Líder do Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, vinculado a linha de pesquisa “Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais” do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central. Professor efetivo de Direito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central. E-mail: rocconelson@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1158874159117246>

1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A proteção ao meio ambiente faz parte do plexo de direitos da terceira dimensão dos direitos fundamentais, sendo elencado como bem jurídico fundamental, tutelado no art. 225 da Constituição Federal.

Destaca-se que se adota, no Brasil, o conceito amplo de meio ambiente, sendo este composto por elementos naturais e sociais, de sorte que o meio ambiente do trabalho fica albergado, também, nas prescrições constitucionais do art. 225 e, de forma mais específica, no art. 200, VIII:¹⁶⁵

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

É importante explicitar que a proteção ao meio ambiente do trabalho ainda é regradada na Constituição Federal através do art. 7º, XXII, que garante direito aos trabalhadores urbanos e rurais quanto a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Percebe-se a superposição da 3º e 2º dimensões dos direitos fundamentais, onde o direito ao meio ambiente sadio se entrelaça normativamente com o direito trabalhista no que tange a segurança e saúde do trabalhador.¹⁶⁶

¹⁶⁵ “Com efeito, a nossa Lei Fundamental de 1988 adota de forma expressa um conceito amplo para o bem jurídico ambiental, contemplando a integração entre os elementos naturais e os elementos humanos (ou sociais). A título de exemplo, o dispositivo constitucional que trata do patrimônio cultural (art. 216, V) evidencia essa abordagem normativa, ao referir que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, incluindo ‘os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico’. Outra previsão constitucional que reflete a amplitude do conceito de ambiente é o art. 200, VIII, especificamente no sentido de incluir também o ambiente do trabalho no seu conteúdo, ao enunciar que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) ‘colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho’. (...)”. (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEITER, Tiago. **Direito ambiental** – Introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: São Paulo, 2014, p. 312). “O estudo das normas e princípios sobre proteção da vida e da saúde do trabalhador, portanto, tem início com a estruturação do Direito do Trabalho como disciplina jurídica cientificamente autônoma. A migração desse estudo para o campo do Direito Ambiental só tem início na década de 1970, sobretudo a partir da doutrina italiana que desde o início conjugou os estudos sobre proteção da flora, da fauna, da paisagem e da qualidade do ambiente urbano (combate à poluição sonora, visual, atmosférica) àqueles sobre os espaços confinados nas indústrias ou, num sentido mais preciso, sobre o meio ambiente do trabalho”. (FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2013, ps. 257-258). Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 962.

¹⁶⁶ “No meio ambiente do trabalho, o bem jurídico tutelado é a saúde e a segurança do trabalhador, o qual deve ser salvaguardado das formas de poluição do meio ambiente laboral, a fim de que desfrute de qualidade de vida saudável, vida com dignidade. (...)”. (BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo: LTR, 2017, p. 694).

No plano do puro “dever-ser” busca-se um ambiente laboral onde os riscos ocupacionais possam ter neutralizados por completo. Sendo isso inviável, na práxis laboral, tem-se a monetização desses riscos ocupacionais o qual se dá pela percepção dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade possuindo, status de regra constitucional de direito social. *In verbis*: “Art. 7º (...). XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...)”.

Como se afere da prescrição normativa constitucional está se diante de institutos de caráter essencialmente tutelar que para se efetivar necessita de regulamentação em lei o que lhe conferem natureza de norma constitucional de eficácia limitada.

Em relação ao adicional de insalubridade ele é assim definido nos termos da prescrição do art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Vem à baila o regramento do art. 192 da CLT que especifica a base de cálculo e as alíquotas do adicional de insalubridade:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) *do salário-mínimo da região*, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Grifos nossos)

O citado regramento é fruto da Lei nº 6.514/77, que alterou a CLT no que tange ao capítulo referente a “segurança e medicina do trabalho”.

Afere-se que se prescreveu como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-mínimo da região, visto que na época cada Estado poderia determinar o valor do salário-mínimo regente em seu território, o qual era determinado em face do valor do custo de vida, que variava em face da realidade local, posto se está diante de um país de tamanho continental.

Todavia, com o advento da Constituição de 5 de outubro de 1988 tem-se a unificação, em âmbito nacional, do salário-mínimo e a vedação de sua vinculação para qualquer fim. *In verbis*:

Art. 7º (...). IV - *salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado*, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, *sendo vedada sua vinculação para qualquer fim*; (Grifos nossos)

De tal sorte, a questão problema do presente ensaio perpassa em determinar qual é a base de cálculo do adicional de insalubridade, em face da Constituição de 1988, posto a não recepção parcial do art. 192 da CLT, no que tange ao salário-mínimo regional.

Em decorrência do presente problema diversas proposições com o fito de responder à questão apresentou-se: a) a base de cálculo seria o salário-mínimo; b) a base de cálculo seria a remuneração do empregado; c) a base de cálculo seria o salário-base do empregado; d) a base de cálculo seria o valor do salário-mínimo em vigor no ano da publicação da súmula vinculante nº 4.

Em face do exposto, a pesquisa em tela tem por desiderato analisar a controvérsia que gira em torno da base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista a formação de diversas correntes.

2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O RE nº 565.714/SP – 1º corrente

Com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, tem-se a unificação do salário-mínimo, em nível nacional.¹⁶⁷ Isso acarreta a não recepção¹⁶⁸ integral do art. 192 da CLT por incompatibilidade material, posto a prescrição do salário-mínimo regional.

¹⁶⁷ A unificação teve o desiderato de acabar com as disparidades quanto ao salário-mínimo regional. Isso o que acarretava um eventual deslocamento de trabalhadores para as regiões com salário-mínimo regional mais elevados afetando no processo de desenvolvimento local. (cf. (CANOTILHO, J. J. Gomes; LEONCY, Léo Ferreira; MENDES, Gilmar Ferreira; Sarlet, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, ps. 563-564)

¹⁶⁸ “Recepção é o ato através do qual uma nova Constituição recebe, aceita, mantém a validade das leis infraconstitucionais anteriores com ela compatíveis. Quando uma Constituição é substituída por outra, não se faz necessário reescrever toda a legislação infraconstitucional (até porque tal tarefa seria impossível). Por essa razão, as leis anteriores à Constituição permanecerão válidas e vigentes, por força do fenômeno ora em estudo”. (MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 364)

Em uma análise apriorística a questão da base de cálculo do adicional de insalubridade fica resolvida, posto que resta substituir o antigo salário-mínimo regional pelo salário-mínimo nacionalmente unificado.

Contudo, a parte final do art. 7º, IV da Constituição traz uma inovação significativa: “(...) sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”, ou seja, o constituinte originário buscou proibir que o salário-mínimo fosse utilizado como um indexador econômico,¹⁶⁹ de sorte que isso evitasse que o aumento do salário-mínimo fosse um “gatilho” que acarretasse, necessariamente, o aumento do preço de bens e serviços e, conseqüentemente, isso impediria o aumento do poder e compra do salário-mínimo.¹⁷⁰

O uso do salário-mínimo como indexador acarretaria uma pressão pelo seu não reajuste, o que acarretaria a não implementação da política salarial nos termos do art. 7º, IV da CF/88.¹⁷¹

A questão não era pacífica no bojo da jurisprudência do STF, havendo, todavia, diversos julgados no sentido da interpretação acima explicitada, ou seja, a vedação constitucional a vinculação do salário-mínimo tinha escopo relações contratuais privadas. Assim, seria possível a vinculação no âmbito interno do direito do trabalho, o que permitiria o seu uso como base de cálculo para o adicional de insalubridade.¹⁷²

Segue, abaixo, ementas de decisões do STF, do final da década de 90 para o começo do século XXI, que retrata esse posicionamento na jurisprudência da corte:

¹⁶⁹ “(...) os índices de preços são usados para corrigir os efeitos da inflação quando comparamos valores monetários de diferentes épocas. Esse tipo de correção aparece em muitas situações da economia. Quando alguma quantia em dólares é automaticamente corrigida por mudanças no nível de preços, por força de lei ou de contrato, dizemos que a quantia está indexada pela inflação.

Por exemplo, muitos contratos de longo prazo entre empresas e sindicatos incluem uma indexação total ou parcial do salário pelo índice de preços ao consumidor. Condições como essa são chamadas *cost-of-living allowance* (reajuste pelo custo de vida) ou Cola. A Cola automaticamente aumenta os salários quando o índice de preços ao consumidor aumenta”. (MANKIW, N. Gregory. **Introdução à Economia**. 6ª ed. São Paulo: Cengage, 2013, p. 494)

¹⁷⁰ “Dadas a ampla finalidade do salário mínimo, que deve atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, e a regra de revisão anual do valor, com vistas à preservação do poder de compra, a Constituição vedou a sua utilização como indexador econômico. Evita-se, com tal providência, o desvio de finalidade do instituto, a fim de que se mantenha a busca da preservação do poder aquisitivo do salário mínimo, sem que isto repercuta em outras construções contratuais”. (CANOTILHO, J. J. Gomes; LEONCY, Léo Ferreira; MENDES, Gilmar Ferreira; Sarlet, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 564)

¹⁷¹ “(...). O fundamento desta posição acadêmica dizia respeito à espiral inflacionária. Vetando o acesso dos particulares ao salário mínimo, o legislador conteve a indexação, que levava a um reajustamento automático de preços e salários toda vez que houvesse uma majoração do salário mínimo. Isso levava a outra deturpação: o legislador deixava de incrementar um pouco mais o salário mínimo, embora pudesse haver essa perspectiva, com receio de gerar uma onda de reajustes, por exemplo. (...)”. (SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado** – volume 3 – Saúde e segurança do trabalho. 3ªed. São Paulo: RT, 2017, p. 152). Cf. BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo: LTR, 2017, p. 516.

¹⁷² “(...). A controvérsia pode ser cronologicamente dividida em duas grandes etapas: de 1988 a 2008, prevaleceu o entendimento segundo o qual a vedação do art. 7.º, IV, da CF/1988 dizia respeito a contratos entre particulares e não afetava o legislador ordinário. (...)”. (SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado** – volume 3 – Saúde e segurança do trabalho. 3ªed. São Paulo: RT, 2017, ps. 151-152)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REGÊNCIA - CARTA POLÍTICA DA REPÚBLICA X LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. O adicional de insalubridade tem parâmetros fixados não na Carta Política da República, mas na legislação ordinária, no caso, na própria Consolidação das Leis do Trabalho e em portaria editada pelo Ministério competente - do Trabalho. Daí não se poder empolgar a via excepcional do extraordinário para discutir-se a configuração, ou não, de ambiente nocivo à saúde do prestador dos serviços. SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior.¹⁷³

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV. I. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: Ags. 169.269 (AgRg)-MG e 179.844 (AgRg)-MG, Galvão, 1ª Turma; Ags. 177.959 (AgRg)-MG, Marco Aurélio, 2ª Turma e RE 230.528 (AgRg)-MG, Velloso, 2ª Turma. II. - Agravo não provido.¹⁷⁴

Essa interpretação construída pelo STF é de cunho lógico e plausível, posto que o salário-mínimo é inevitavelmente, no âmbito do direito do trabalho, vinculativo, pois quando ocorre o seu aumento com o fito de atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, esculpidos constitucionalmente, e preservar seu poder aquisitivo, o salário-mínimo afeta diretamente o cálculo, por exemplo, da hora extra, do 1/3 de férias, do valor destinado ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), o adicional noturno.

É ululante que a parte final do art. 7º, IV da Constituição não deveria ser impeditivo para o cálculo do adicional de insalubridade.

Reforça-se que o télos do constituinte originário era evitar o uso do salário-mínimo como indexador econômico.

Destaca-se que no seio do Tribunal Superior do Trabalho (TST) formou-se uma orientação jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-

¹⁷³ STF, Segunda turma, AI nº 177959 AgR, Min. Rel. Marco Aurélio, julgado em 04/03/1997, DJ 23/05/1997.

¹⁷⁴ STF, Segunda turma, RE nº 230.688 AgR, Min. Rel. Carlos Velloso, julgado em 18/06/2002, DJ 02/08/2002.

1), em 1996, afirmando que o salário-mínimo seria a base de cálculo do adicional de insalubridade, após a Constituição de 1988:

OJ nº 02 da SBDI-1
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.
MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO.

Todavia, em uma virada copernicana, no Recurso Extraordinário nº 565.714, julgado em 11 de dezembro de 2007, o STF, entendeu pela vedação da vinculação ao salário-mínimo em qualquer circunstância e, conseqüentemente, afetando o entendimento do salário-mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

O caso concreto que ensejou o RE nº 565.714/SP constitui em uma ação dos policiais militares de São Paulo que se insurgiram em relação ao art. 3º da Lei Complementar paulista nº 432/85 que prescrevia que a base de cálculo do adicional de insalubridade pago a servidor ou funcionário público seria de 2 salários-mínimos.

O pedido feito da peça exordial da ação ordinária fora que a base de cálculo do adicional de insalubridade recaísse sobre o valor da remuneração total percebida pelo policial militar.

A questão fora ventilada no seio do STF para aferir se o art. 3º Lei Complementar paulista nº 432/85 fora ou não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em específico quanto a sua adequação ao regramento constitucional contido no art. 7º, IV.

Ao final, entendeu-se pela não recepção do parágrafo primeiro do referido dispositivo, que determinada o reajustamento do adicional sempre que ocorrer a alteração do salário-mínimo, por clara contrariedade a parte final do art. 7º, IV da Constituição. Todavia, qual seria a base de cálculo do adicional de insalubridade, posto que a declaração de não recepção não poderia acarretar a extinção do adicional para os recorridos (policiais militares)?

Firmou-se, também, que a Constituição Federal não determinou parâmetro quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, de sorte que não poderia concatenar com o pedido de reconhecer a remuneração ou o vencimento dos servidores ou funcionários públicos, visto que se assim o fizesse o STF estaria atuando como legislador positivo.

De sorte que com o fito de não prejudicar os servidores policiais militares de São Paulo entendeu-se em manter o direito a percepção do adicional de insalubridade com

base de cálculo referente a dois salários-mínimos enquanto não sobreviesse lei fixando nova base de cálculo, a qual venha a ser compatível aos ditames constitucionais, visto que decisão outra iria acarretar um verdadeiro estado de “injustiça” em decorrência da redução salarial dos servidores.

Adotou-se, em verdade, na situação retro a técnica de declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade,^{175&176} ou seja, modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Melhor dizendo: modulação de efeitos na declaração de não recepção da lei.

In verbis, a ementa do julgado:

(...)

1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves).

A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República.

O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo.

¹⁷⁵ Lei nº 9.868/99. Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

¹⁷⁶ “(...) reiteradas decisões do STF admitem a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso. Isso porque a retroatividade da decisão (que é a regra) em algumas situações pode implicar danos à segurança jurídica. (...)”. (MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 507). “A declaração de inconstitucionalidade *in concreto* também se mostra passível de limitação de efeitos. A base constitucional dessa limitação – necessidade de um outro princípio que justifique a não aplicação do princípio da nulidade – parece sugerir que, se aplicável, a declaração de inconstitucionalidade restrita revela-se abrangente do modelo de controle de constitucionalidade como um todo. É que, nesses casos, tal como já argumentado, o afastamento do princípio da nulidade da lei assenta-se em fundamentos constitucionais e não em razões de conveniência. Se o sistema constitucional legitima a declaração de inconstitucionalidade restrita no controle abstrato, essa decisão poderá afetar, igualmente, os processos do modelo concreto ou incidental de normas. Do contrário, poder-se-ia ter inclusive um esvaziamento ou uma perda de significado da própria declaração de inconstitucionalidade restrita ou limitada”. (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2009, ps. 1147-1148). Cf. BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 11º ed. São Paulo: LTR, 2017, p. 516.

2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X).
3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez.
4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, Pleno, RE nº 565.714/SP, Mina. Rel. Cármen Lúcia, julgado em 30/04/2008, DJe 08/08/2008).

Em decorrência do referido julgado tem-se a confecção da súmula vinculante nº 4: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

3 TST E A SÚMULA Nº 228 – 2º corrente

Em face da súmula vinculante nº 4 do STF, a súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sofreu alteração vindo a determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade não era mais salário-mínimo, mas sim o salário base percebido pelo empregado:

Súmula nº 228 do TST
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado *sobre o salário básico*, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo. (Grifos nossos)

Essencialmente, o que fez o TST foi recorrer da analogia, o qual se constitui em instrumento de autointegração para suprir lacunas do sistema jurídico, deixado pela ausência de um dispositivo legal. Essa modalidade de colmatação das lacunas jurídicas está prevista no art. 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito brasileiro.

De forma específica, a analogia constitui-se na aplicação do conteúdo normativo de uma lei a um fato não regulamentado (tem-se um vácuo legislativo em relação a esse fato), o qual é semelhante a um fato já regrado em lei.¹⁷⁷

A isonomia jurídica é o pilar fundante da analogia que segue a seguinte parêmia: *ubi eadem ratio legis ibi eadem legis dispositio* (se a razão da lei é a mesma, idêntica há de ser a solução).¹⁷⁸ Tem-se na analogia o corolário do princípio da equidade. (TOLEDO, 2014, p. 27).

A aplicação da analogia, segundo Carlos Maximiliano, depende da presença de três requisitos basilares: “(...) 1º) uma hipótese não prevista, senão se trataria apenas de interpretação extensiva; 2º) a relação contemplada no texto, embora diversa da que se examina, deve ser semelhante, ter com ela um elemento de identidade; 3º) este elemento não pode ser qualquer, e, sim, essencial, fundamental, isto é, o fato jurídico que deu origem ao dispositivo. (...)”. (MAXIMILIANO, 2011, p. 172).

No caso em tela, o TST fez analogia com a base de cálculo prescrita em relação ao adicional de periculosidade (art. 193, §1º da CLT),¹⁷⁹ o qual é em relação ao salário base.¹⁸⁰

Perceba-se que com a não recepção parcial do art. 192 da CLT, somando com a prescrição da súmula vinculante nº 4 do STF, está diante de uma hipótese não prevista (base de cálculo da insalubridade). No dispositivo seguinte (art. 193 da CLT) tem-se a

¹⁷⁷ “A analogia consiste em aplicar a alguma hipótese, não prevista especialmente em lei, disposição relativa a caso semelhante. (...)”. (ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano Chaves de. **Direito Civil – Teoria Geral**. 8º Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 74). “A analogia consiste na aplicação dos princípios extraídos da norma existentes a casos outros que não os expressamente contemplados, mas cuja diferença em relação a estes, não seja essencial; consiste, isto é, na aplicação desses princípios aos casos juridicamente iguais, ou iguais por sua essência”. (RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 534)

¹⁷⁸ “O uso da analogia, no direito, funda-se no princípio geral de que se deva dar tratamento igual a casos semelhantes. Segue daí que a semelhança deve ser demonstrada sob o ponto de vista dos efeitos jurídicos, supondo-se que as coincidências sejam maiores e juridicamente mais significativas que as diferenças. Demonstrada a semelhança entre dois casos, o intérprete percebe, simultaneamente, que um não está regulado e aplica a ele a norma do outro. A analogia permite constatar e preencher a lacuna”. (FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 278).

¹⁷⁹ CLT. Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

(...).

¹⁸⁰ “(...) Esse posicionamento, sem dúvida, é o mais coerente e lógico, para utilização enquanto persistir a lacuna deixada pelo legislador. (...)”. (CORREIA, Henrique. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 914).

previsão da base de cálculo (o salário base) de um outro adicional (periculosidade), extremamente semelhante.

Afira que a ideia geradora dos respectivos adicionais é a mesma, ou seja, tem-se uma forma de compensação financeira pela exposição nociva do trabalhador em um ambiente de trabalho em decorrência de um determinado risco ocupacional.

Tem-se aqui todos os requisitos ensejadora do instituto da analogia como explicitado alhures pela doutrina do professor Carlos Maximiliano.

Entende-se que se trata de um raciocínio jurídico acertado e que oferta uma base de cálculo mais equânime ao trabalhador, todavia, em decorrência da decisão proferida pelo Plenário do TST que editou a Resolução nº 148/2008 e, conseqüentemente, deu nova redação ao verbete sumular nº 228 tem-se a interposição da reclamação constitucional nº 6.266/DF, pela Confederação Nacional da Indústria, apontando que a referida súmula do TST mácula a parte final da súmula vinculante nº 4 do STF (“... , nem ser substituído por decisão judicial”) que determina que o parâmetro da base de cálculo do adicional de insalubridade não pode ser fixado por interpretação de tribunal.

A referida reclamação fora julgada procedente, em decisão monocrática do ministro Ricardo Lewandowski, por afronta ao teor da súmula vinculante nº 04 do STF.

Assim se pronunciou o ministro Lewandowski:

(...)

Como se vê, é defeso ao Poder Judiciário estabelecer novos parâmetros para base de cálculo do adicional de insalubridade.

Nesse passo, como bem observou o Ministro Gilmar Mendes, ao proferir a decisão liminar que suspendeu a aplicação da Súmula 228 do TST, na parte em que permitia a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade,

(...)

Portanto, mostra-se inafastável a conclusão de que a decisão proferida pelo Plenário do TST, que editou a Resolução 148/2008 e deu nova redação à Súmula 228 daquela Corte, ao estipular o cálculo do adicional de insalubridade devido com base no salário profissional, contrariou o entendimento firmado por esta Corte a respeito da aplicação do enunciado da Súmula Vinculante 4.

Isso posto, com base na jurisprudência firmada nesta Corte (art. 161, parágrafo único, do RISTF), *julgo procedente esta reclamação para cassar a Súmula 228 do TST, apenas e tão somente na parte em que estipulou o salário básico do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade devido.* (Grifos nossos)

De tal sorte, a referida súmula nº 228 do TST, encontra-se, hoje, com sua eficácia suspensa (resolução nº 185/2012 – publicado no DEJT em 25, 26 e 27.09.2012) visto a necessidade de obediência ao teor normativo da súmula vinculante nº 04 do STF.

4 O ART. 7º, XXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 3º CORRENTE

Em meio a esse grande imbróglio jurídico uma terceira tese¹⁸¹ vem por defender que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria a remuneração. Tal ilação se extrairia da redação do art. 7º, XXIII da Constituição Federal: “XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”.

Apresente tese fora ventilado no bojo do já citado RE nº 565.714/SP, onde se defendia que a base de cálculo do adicional de insalubridade dos policiais militares de São Paulo deveria incidir sobre a remuneração do servidor.

Lembrar que a remuneração¹⁸² constitui em uma obrigação de dar correspondente ao conjunto de prestações percebidas habitualmente pelo empregado. (MARTINS, 2020, ps. 376-377). Ou seja, a remuneração tem o escopo de gênero, enquanto o salário e a gorjeta seriam espécies de remuneração.¹⁸³

De tal sorte, a corrente em tela é muitíssima mais favorável que a anterior, pois a base de cálculo do adicional de insalubridade não se restringiria a apenas ao salário base, mas todo o conjunto de prestações percebidas habitualmente.

Como visto alhures no RE nº 565.714/SP, esse entendimento fora rechaçado pelo STF ao fazer uma interpretação gramatical no qual a expressão “adicional de remuneração” do art. 7º, XXIII deve ser interpretado como o adicional que compõe a remuneração (que pode ser o da insalubridade, penosidade ou periculosidade).

¹⁸¹ O presente posicionamento fora atribuído como 3º para fins meramente de redação no presente artigo. Ela não indica uma ordem cronológica de criação.

¹⁸² “Vários nomes são empregados para se referir ao pagamento feito pelo que recebe a prestação de serviços e por aquele que os presta. Usa-se a palavra vencimentos para denominar a remuneração dos professores, magistrados e funcionários públicos. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei (art. 40 da Lei nº 8.112/90); ultimamente, tem sido empregada a palavra subsídios para designar a remuneração dos magistrados (art. 95, 1II, da Constituição). Subsídio era pagamento feito a quem exercia cargo eletivo; honorários em relação aos profissionais liberais; soldo, para os militares; ordenado, quando prepondera o esforço intelectual do trabalhador em relação aos esforços físicos; salário, para os trabalhadores que não desenvolvem esforço intelectual, mas apenas físico. Proventos é a palavra empregada para estabelecer o recebimento dos aposentados ou de funcionários públicos aposentados. (...)”. (MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, ps. 375-376).

¹⁸³ CLT. Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

Se a remuneração fosse a base de cálculo o constituinte originário deveria ter redigido adicional sobre a remuneração.¹⁸⁴

In verbis, o item 3 da ementa do RE nº 565.714/SP:

(...)

3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, *a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez.* (STF, Pleno, RE nº 565.714/SP, Mina. Rel. Cármen Lúcia, julgado em 30/04/2008, DJe 08/08/2008. Grifos nossos)

Destaca-se, ainda, orientação jurisprudencial nº 02 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - II do TST refratário ao uso da remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade: “Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado”.

Em síntese, não se pode fazer uso da remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade por inexistência de base legal para tanto. (MARTINS, 2020, p. 415).

Na dimensão doutrinária a corrente que vislumbra a remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade é defendida por Carlos Bezerra Leite:

No pertinente à incidência do adicional de insalubridade, perfilhávamos o entendimento segundo o qual, após 05.10.1988, a sua base de cálculo seria a remuneração (totalidade das percepções econômicas do empregado) e não mais o salário mínimo. É que o art. 192 da CLT, interpretado conforme a Constituição (art. 72, XXIII), teria sido

¹⁸⁴ Esse também é o entendimento da doutrina como a do professor Sérgio Pinto Martins, Homero Batista Mateus da Silva e Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Cf. MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 415.

“(…). O fato de o Constituinte ter usado a expressão “adicional de remuneração” não resolve em nada o problema da base de cálculo e da alíquota, porque tudo foi relegado para “a forma da lei”, um hábito constante da Constituição Federal de 1988 e que representa a não aplicação automática do dispositivo. (...)”. (SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado** – volume 3 – Saúde e segurança do trabalho. 3ªed. São Paulo: RT, 2017, p. 150).

“Cabe esclarecer que o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, na realidade, utilizou a expressão “remuneração” no seu sentido mais genérico de recebimento, ganho, ou seja, com o nítido enfoque de remunerar a atividade insalubre. O referido dispositivo não tratou da base de cálculo do referido adicional, não se referindo à ‘remuneração’ em sentido técnico, tal como prevista no art. 457, caput, da CLT”. (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 405).

recepcionado apenas no que toca ao percentual (10, 20 ou 40%), mas a sua incidência deveria ser, sempre, a remuneração, e não mais o salário mínimo. Frise-se que a lei - quanto mais a *Lex Legum* - não contém palavras inúteis. (2020, P. 525)

5 UMA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF – 4º CORRENTE

Em decorrência da súmula vinculante nº 04 do STF chegou a ponto de interpretar que tendo em vista a proibição do uso do salário-mínimo como indexador, a solução seria a o congelamento do salário-mínimo de 2008, o qual era de R\$ 415,00 reais, como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade até o advento da lei ordinária que assim o fixasse.

Sobre a questão explicita o professor Homero Batista Silva:

(...). Houve, contudo, certa acomodação de forças, em que o STF hesitou em declarar a não recepção do art. 192, e, com base em voto exarado em acórdão paradigmático, chegou a ser proposta solução de se manter o salário mínimo congelado nos padrões de abril de 2008 – da ordem de R\$ 415,00 – enquanto nova legislação não vier. Assim também já se encontram acórdãos do TST, como que afirmando, de maneira constrangida, que o salário mínimo não é a melhor solução, mas é a que temos no presente momento. De certa forma, a situação ficou pior para os trabalhadores do que antes de se provocar o STF, pois pelo menos havia o reajuste do salário mínimo e, agora, o valor é o salário mínimo petrificado. Dentro da sucessão de equívocos e recuos que houve na matéria, o TST, por sua vez, chegou a entender que a Súmula Vinculante 4 somente valeria para servidores públicos – embora seu texto diga expressamente empregados – e, então, reformulou o entendimento para expandir a base de cálculo para o salário contratual do trabalhador. Foi dada nova redação à Súmula 228 do TST, em franco desafio à Súmula Vinculante 4, para dizer que, exceto os servidores públicos, os demais empregados tinham ampliada a base de cálculo do adicional de insalubridade para o salário contratual. Essa posição, porém, esbarra no fato de que a Súmula Vinculante, como o próprio nome está a afirmar, não comporta variações ou questionamentos por parte das instâncias inferiores. (2017, pp. 152-153).

Não há dúvidas que está diante de uma interpretação que piora sensivelmente a situação já periclitante do trabalhador. Se o parâmetro do salário-mínimo fica muito aquém do desejado, agora, com o valor congelado nos idos de 2008 ter-se-ia um adicional de cunho meramente simbólico, o qual em nada contribuiria para o direito fundamental social a proteção ao meio ambiente laboral sadio.

Lembrar que já passado quase 13 anos da publicação do acórdão do RE nº 565.714/SP o legislador permanece omissivo quanto a fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em decorrência da súmula vinculante nº 4 do STF, publicada em 2008, o salário-mínimo não pode ser usado como base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como não se pode ser fixado uma nova base de cálculo por decisão judicial.

Todavia, para não acarretar uma situação de completo desamparo ao trabalhador, em face da decisão tomada no RE nº 565.714/SP, onde se utilizou da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade, continua-se a utilizar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade até que sobrevenha lei definidora da base de cálculo. É ainda possível que acordo ou convenção coletiva venha a definir base de cálculo mais benéfica. (GARCIA, 2020).

Se não fosse o teor vinculativo da súmula retro, a analogia feita pelo TST no verbete da súmula nº 228 poderia resolver a questão, pelo menos temporariamente e de forma mais vantajosa ao trabalhador, face a não recepção parcial do art. 192 da CLT com o advento da Constituição de 1988, socorrer-se-ia da analogia em relação à base de cálculo do adicional de periculosidade (art. 193, §1º da CLT).

Todo esse contexto peculiar, para se dizer o mínimo, decorre da omissão do legislador em fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade por via de lei, o que ensejaria o fim de qualquer controvérsia.

Lembrar que após a decisão do RE nº 565.714/SP a apatia e a indiferença do legislador subsistem de forma escandalosa, posto o transcorrer de mais de uma década de conduta omissiva quanto a fixação de um importante adicional para o trabalhador.

Destaca-se, ainda, que apesar da grande reforma trabalhista, ocorrida em 2017, através da Lei nº 13.477, o dispositivo do art. 192 da CLT encontra-se irretocável. (GARCIA, 2020).

Concordamos com a doutrina majoritária que vislumbra que a Constituição Federal não fixou base de cálculo do adicional de insalubridade, de sorte que não se coaduna com a corrente que propugna a remuneração como base de cálculo com fundamento no art. 7º, XXIII da Constituição Federal.

Recomendamos, a título de *lege ferenda*, que a base de cálculo do adicional de insalubridade, que atenderia melhor a noção de justiça para com o trabalhador, seria o valor total da remuneração, visto ser o instituto que representa a devida contraprestação pelo serviço prestado pelo trabalhador, configurando, assim, como uma melhor base de cálculo a devida percepção do adicional de insalubridade.

Além disso, a manutenção de uma base de cálculo irrisória, como é o salário-mínimo, não incentiva o processo de redução dos riscos inerentes ao trabalho. Tem-se, em verdade, a mercancia da saúde do trabalhador. (BARROS, 2017)

Da forma como permanece a situação da base de cálculo do adicional de insalubridade é muito mais cômodo e barato ao empregador continuar a monetizar o desgaste da saúde do empregado com um valor pífio do que tomar medidas efetivas para redução e neutralização de todo e qualquer risco no meio ambiente de trabalho.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 11º ed. São Paulo: LTR, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: atualizada até a Emenda Constitucional nº 128. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 09 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 09 de agosto de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 23 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes; LEONCY, Léo Ferreira; MENDES, Gilmar Ferreira; Sarlet, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORREIA, Henrique. **Curso de Direito do Trabalho**. 6º ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 6º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 6º ed. São Paulo: RT, 2013.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 10º ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho – direito, segurança e saúde no trabalho**. 7º ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à Economia**. 6º ed. São Paulo: Cengage, 2013.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 36º ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 6º ed. São Paulo: RT, 2005.

ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano Chaves de. **Direito Civil – Teoria Geral**. 8º Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEITER, Tiago. **Direito ambiental – Introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: São Paulo, 2014.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado – volume 3 – Saúde e segurança do trabalho**. 3ºed. São Paulo: RT, 2017.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Artigo enviado em: 01/07/2023

Artigo aceito para publicação em: 10/12/2023.